TC nº 72-000.546.08-46

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Recolhimento do valor glosado. Inexistência de propositura de recurso voluntário. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Transitado em julgado: 17.11.2011

2.582ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedia na 2.557ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto divergente apresentado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento da quantia devida aos cofres públicos, bem como em considerar que a inexistência de propositura de

recurso voluntário pela interessada afasta, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao recurso "ex officio", para o fim de reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar a Servidora Maria de Lourdes Maringolo do recolhimento da importância glosada aos cofres municipais, pela ausência de prejuízo à Fazenda Municipal, dolo ou culpa da servidora, bem como determinou que a referida servidora fosse cientificada para, querendo, tomar as providências no sentido de restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a r. Decisão monocrática de fls. 20, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Maria de Lourdes Maringolo para dar-lhe quitação no valor de R$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) e glosou a importância de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais),correspondente à extrapolação do limite legal estabelecido no art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu apelo defende o cancelamento da glosa imposta, sob pena de locupletamento da Administração, haja vista não existir nos autos comprovação de que a servidora não tenha utilizado o referido numerário em benefício do serviço público.

Intimada, a responsável pelo adiantamento comprovou o recolhimento do valor glosado.

A Coordenadoria III, apesar de constatar uma diferença aproximada de R$ 4,00 (quatro reais) no valor recolhido, opinou pela regularidade da prestação de contas analisada, com a devida quitação à responsável, permanecendo as recomendações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos. E, tendo em vista a adoção da providência pela responsável, com o recolhimento do valor glosado, considerou que os apelos perderam seus objetos.

O Senhor Assessor Jurídico Chefe igualmente concluiu pela perda de objeto dos recursos voluntários e “ex officio”.

Neste mesmo sentido se pronunciou a D. Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, considerou-os prejudicados em face do recolhimento do valor glosado, sanando a irregularidade apontada. Opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Recursos “ex officio”, por ser regimental, e do voluntário, uma vez que os pressupostos para sua admissibilidade encontram-se preenchidos.

A importância de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) foi glosada pela r. Decisão de Juízo Singular por ter ultrapassado o limite permitido por aquisição do mesmo tipo de material, independentemente de sua especificação, imposto no inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto nº 43.731/03, vigente à época.

De fato a servidora não atendeu o preceito transcrito e, por essa razão, entendo válido o apontamento de irregularidade da despesa.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pela servidora, da importância ao erário, pelas razões a seguir expostas.

Não há prova nos autos de que o valor impugnado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelos fornecedores e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse da Administração.

Cabe, a propósito, trazer enunciado do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, Lei nº 8.989/79, constante do artigo 180, nos seguintes termos:

"O funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados."

Ora, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa do servidor, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento ao Erário da importância glosada.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, consoante exposto neste voto, a glosa deve subsistir.

Dou provimento ao recurso "ex officio", reformando-se em parte a r. decisão guerreada com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento aos cofres municipais da importância glosada.

Cientifique-se a servidora Maria de Lourdes Maringolo para, querendo, tomar as providências no sentido de restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão recorrida. **(2.557ª S.O.)**.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Maurício Faria (**2.582ª S.O.).**

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação ao responsável no valor originalmente glosado diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.